



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Sônia Maria Araújo Castelo Branco		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Regina Coeli Araújo Vieira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº:</b> 10251887-4	<b>PARECER Nº</b> 0416/2010	<b>APROVADO EM:</b> 30.08.2010

### I – RELATÓRIO

Sônia Maria Araújo Castelo Branco, mediante o Processo nº 10251887-4, mãe da aluna Regina Coeli Araújo Vieira, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, haja vista a aprovação no vestibular 2010 para o curso de Ciências da Computação da Universidade Estadual do Ceará - UECE.

Referida aluna encontra-se cursando a 3º Ano do ensino médio no Colégio Christus, nesta capital, e fez concurso vestibular para o curso de Ciências da Computação da UECE. O próprio Colégio Christus poderá realizar o que ora é pleiteado.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Regina Coeli Araújo Vieira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0416/2010

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 30 de agosto de 2010.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE